



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Ofício GAB. n.º 462/2021.

Rorainópolis - RR, 14 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

LIDO NO EXPEDIENTE NA

SESSÃO 23/02/22

Juvenina M. L. Coelho
SECRETÁRIO
Sec. - Interna
Legislativa

RECEBIDO

EM 14/12/2021

Juvenina M. L. Coelho
Port 18/2021
às 13:03

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Leio 07
Em atenção à Casa Legislativa para, em sessão ordinária, apreciar o Projeto de
LEI Nº 07/2021, anexo, com a ementa em pauta: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SERV. DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Respeitosamente,

LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 008/22

Folha Nº 02

Câmara Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Mensagem nº 029/2021

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Processo nº 008/22

Folha Nº 03

Y
Câmara Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O novo Projeto de Lei foi necessário, considerando o surgimento de legislações recentes (Decreto nº 9.013/2017, na sua atual redação), o qual instituiu o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA), sendo, pois, constatados equívocos e /ou conflitos com os dispositivos da Lei Municipal nº 013 de 28 de novembro de 2012, que ora se propõe a revogação.

Os produtos de origem animal e vegetal que não passam pela inspeção sanitária e industrial são conhecidos como clandestinos. A sua comercialização é um risco à saúde pública, uma vez que tais alimentos podem transmitir doenças à população. E assim, nos termos dos incisos II, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência do Município cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Assim, é de suma importância que o Município priorize a organização do Serviço de Inspeção, visando assegurar à população melhoria dos produtos, a ampliação do mercado para os agricultores e pecuaristas do nosso Município e a conscientização das boas práticas.

Com o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, aliada as demais políticas de fomento à agricultura, possibilitarão que seja alavancado o desenvolvimento local, através da dinamização econômica dos pequenos negócios, dos produtos vendidos com segurança



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

em feiras, eventos e no comércio, e ainda assegura ao acesso dos empreendedores às compras governamentais do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA e Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, confio na rápida tramitação do incluso projeto, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 008/22
Folha Nº 04
Câmara Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS
DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
RORAINÓPOLIS**, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

LEI:

Processo nº 0081/22
Folha Nº 05
Câmara Municipal

TÍTULO I

Da Instituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta lei institui o Serviço de Inspeção Municipal-SIM no Município de Rorainópolis, Estado de Roraima, que tem finalidade desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

§1º. Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais vigentes.

§2º Na produção e comercialização de queijos artesanais, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/122
Folha Nº 06
Câmara Municipal

Art.2º É da competência do Município de Rorainópolis, nos limites de sua área geográfica, a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER ressalvados os casos de competências Federal e Estadual.

Art.3º Para fins de aplicação desta Lei define-se:

I – produto de origem animal: aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela legislação vigente;

II – Produtos de origem vegetal: são as frutas, verduras e hortaliças *in natura* ou processados e seus derivados;

III – Estabelecimentos de produtos de origem animal: são aqueles com instalações e equipamentos destinados ao abate de animais para consumo e as unidades de beneficiamento de carnes, leite, ovos, pescado e produtos de abelhas e de seus derivados;

IV – Estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte produtos de origem animal: são aqueles definidos pela Instrução Normativa nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art.4º O Município de Rorainópolis, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Entes da Federação, como também, ser partícipe de consórcio público de municípios para viabilizar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção e fiscalização sanitária, em consonância com o SUASA.

Art.5º O Sistema de Inspeção Municipal articular-se-á com a Vigilância Sanitária Municipal, no que for atinente à saúde pública, e atuará em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e as leis ambientais.

Art.6º Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I-promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente;

II- atuar na qualidade higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo;

III- a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;

IV-harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008122
Folha Nº 07
Câmara Municipal

V-transparência dos procedimentos de regularização;

VI - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VII - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VIII-razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

IX-disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos;

X - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar; e,

XI – promover o processo educativo inicial e exercer a fiscalização nas etapas de produção e processamento para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Poder Público, da sociedade civil organizada, de agroindústrias, dos consumidores e da comunidade técnica e científica.

Art.7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, na condição de instância local, assegurar:

I - a sanidade dos produtos de origem animal e vegetal;

II - a qualidade higiênico-sanitária das matérias-primas;

III - a segurança dos insumos utilizados na produção dos alimentos e dos serviços utilizados na agropecuária; e,

IV - a identidade e a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Art.8º O Serviço de Inspeção Municipal desenvolverá ações de:

I - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e,

II - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§1º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

§2º Excetuam-se das inspeções e fiscalizações previstas no §1º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§3º Competirá ao SIM, no âmbito de sua jurisdição, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Art.9º São atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER que asseguram a plena atenção à sanidade:

- I – cadastro das propriedades rurais;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e vegetais;
- IV – cadastro dos estabelecimentos;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;
- VI – inventário das doenças diagnosticadas;
- VII – execução de campanhas de controle de doenças;
- VIII – educação e vigilância sanitária; e,
- IX – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

Processo nº 00.81.22
Folha Nº 08
Câmara Municipal

CAPÍTULO II

Da Inspeção e Fiscalização

Art.10. Nos termos e nos limites fixados na presente Lei, estarão sujeitos à inspeção e a fiscalização os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e de origem vegetal, submetendo-se no que se refere:

- I – à inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais;
- II – à produção, à recepção, à manipulação, o beneficiamento, à industrialização, o fracionamento, à conservação; e,
- III – ao acondicionamento, à embalagem, à rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização por parte dos órgãos competentes da União ou do Estado exclui a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização por parte do Serviço de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/22

Folha Nº 09

Câmara Municipal

Inspeção Municipal, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art.11. O registro para funcionamento do estabelecimento no âmbito do município será de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.12. A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal e nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal somente após o cadastro e registro dos mesmos no órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.13. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I – compreendem-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º. Nos demais estabelecimentos a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida pelo Plano de Visita, Inspeção e Fiscalização, documento este que deve ser elaborado semestralmente pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos ou quando a autoridade competente achar necessário efetuar a inspeção e fiscalização.

II – mediante denúncia de pessoas ou instituições, resguardos o direito de sigilo do denunciante; e

III – em ações solicitadas pelos Poder Judiciário e Ministério Público.

Art.14. A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata esta Lei serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para **abate** ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o **pescado** e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam **ovos** e seus derivados para distribuição ou industrialização;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

V - nos estabelecimentos que recebam o **leite** e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam **produtos de abelhas** e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e,

VIII - nos estabelecimentos que beneficiam carnes e derivados.

Processo nº 008/22
Folha Nº 010
Câmara Municipal

CAPÍTULO III
Do Registro

Art. 15. Ficam obrigados ao registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM:

I- estabelecimentos que abatem animais;

II- estabelecimentos que produzem matérias-primas, manipulam, beneficiam, preparam, transformam, embalam, envasam, acondicionam, depositam ou industrializam e armazenam:

- a) carne e seus derivados;
- b) pescado e seus derivados;
- c) leite e seus derivados;
- d) ovo e seus derivados; e,
- e) produtos de abelha e seus derivados.

III- estabelecimentos de produtos de origem animal não comestíveis; e,

IV- estabelecimentos que industrializam, beneficiam, embalam e comercializam produtos de origem vegetal.

§1º Nenhum estabelecimento de abate ou unidade de beneficiamento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, para fiscalização da sua atividade.

§2º É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no SIM que tenha registro em qualquer órgão de inspeção estadual ou federal.

§3º. Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um no Município, pertencente ao mesmo empresário.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/22
Folha Nº 011
Câmara Municipal

§4º. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 12 (doze) meses terá seu registro sanitário cancelado e só poderá reiniciar suas atividades mediante solicitação de novo registro.

§5º. Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não tiver iniciado suas atividades pelo prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do referido certificado de registro.

Art. 16. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento de solicitando dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- II – apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual, CNPJ ou CPF e legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos no âmbito do Município;
- III – alvará de Funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV - licença ambiental prévia ou definitiva emitida pelo Órgão Ambiental competente;
- V - documento que ateste as condições sanitárias dos animais, sobretudo os que vão dar origem a matéria-prima a ser utilizada no processamento de alimentos de origem animal;
- VI – planta baixa ou croqui do estabelecimento e memorial descritivo da área de processamento;
- VII- boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes; e,
- VIII- certificado de participação de curso em Boas Práticas de Fabricação (BPF) para o manipulador responsável pela produção ou pelo proprietário do estabelecimento;
- IX - atestado de saúde dos trabalhadores; e,
- X- comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 17. O registro dos estabelecimentos a que se refere o Art. 15 somente será expedido depois de cumpridas todas às exigências feitas pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art. 18. Qualquer ampliação ou reforma no estabelecimento registrado só poderá ser realizada após prévia aprovação da planta pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal.



CAPÍTULO IV

Do Estabelecimento, das Instalações, Transporte e Armazenagem

Art.19. O estabelecimento deve ser mantido limpo, livre de insetos, animais peçonhentos, animais domésticos, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de substâncias químicas, mesmo que seu uso seja aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse ao consumidor.

Art.20. Os produtos de origem animal deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de suas qualidades organolépticas e inocuidade, nos termos da legislação sanitária vigente para cada tipo de produto.

CAPÍTULO V

Da Embalagem e Rotulagem

Art.21. As embalagens dos produtos de origem animal deverão garantir proteção contra possíveis contaminações do produto, evitando riscos a saúde do consumidor e conter todas as informações preconizadas pela legislação sanitária vigente.

Art.22. Entende-se como embalagem qualquer forma pela qual o alimento ou produto tenha sido acondicionado, empacotado ou envasado.

Art.23. Toda e qualquer embalagem utilizada para o acondicionamento de produtos, deverá estar isenta de deformações, corrosões, arranhões, vazamentos, defeitos de soldagem ou qualquer irregularidade que possa pôr em risco a saúde do consumidor ou as qualidades físico-químicas e microbiológicas do produto.

§1º É permitida a reutilização de recipientes para o transporte ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério das normas federais.

§2º É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.



Art.24. Na confecção da embalagem, deverá ser utilizado material de primeiro uso, atóxico, inerte, inodoro, e que não transmita substâncias ou altere as características dos produtos, e que ofereça proteção contrachocos e possíveis contaminações.

Art.25. Todo produto que for comercializado deve estar identificado por meio de rótulo registrado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art.26. Considera-se rótulo, para efeito do Art.25, toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Parágrafo único. Os requisitos exigidos quanto às especificidades e informações obrigatórios que devem conter os rótulos dos produtos serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Inspeção Sanitária

Art.27. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03(três) representantes do Poder Público, sendo 01(um) da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, 01(um) da Secretaria Municipal da Saúde, 01(um) representante da área ambiental do Município, 03(três) representantes da sociedade civil, sendo 01(um) representante do segmento empresarial agropecuário, 01(um) representante dos produtores rurais, e 01(um) representante dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimentos e vacância.

Art. 28. O Conselho de Inspeção Sanitária terá a competência de:

- I - aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução dos serviços de inspeção; e,
- II - propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros, correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após instalação do Conselho de Inspeção Sanitária, os membros terão o prazo de 90(noventa) dias para editarem o Regimento Interno.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008.122
Folha Nº 014
Câmara Municipal

CAPÍTULO VII

Do Sistema Único de Informação

Art.29. Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Rorainópolis - RR.

CAPÍTULO VIII

Da Educação Sanitária

Art.30. A educação sanitária faz parte do processo de registro ou cadastramento no Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o conhecimento das Boas Prática de Fabricação pelos integrantes da cadeia produtiva e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos desta Lei.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

§2º Será priorizado inicialmente o caráter educativo em detrimento do punitivo.

§3º O SIM disporá de estrutura organizada para as ações de educação sanitária para a produção de alimentos.

§4º O SIM poderá apoiar as atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

§5º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando melhorias nos processos de produção dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO IX

Das Taxas

Art.31. Serão instituídas, por Lei específica, as Taxas de Serviço de Inspeção Municipal relativas à inspeção e fiscalização sanitária.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/22

Folha Nº 015

Câmara Municipal

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de que trata o *caput* deste artigo será o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art.32. O contribuinte poderá ser pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização sanitária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO X

Das Infrações e das Penalidades

Art.33. Constitui infração para os efeitos desta Lei qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe na inobservância das normas contidas na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Compete privativamente ao agente do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de sua competência e nos termos previstos nesta lei, a fiscalização, a inspeção, a autuação, a interdição, a apreensão e a destruição dos produtos de origem animal, quando da constatação do não cumprimento das normas sanitárias estabelecidas na legislação vigente e dos atos do Secretário Municipal de Agricultura.

Art.34. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível e demais cominações previstas em normas federais ou estaduais, aplicam-se ao infrator, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito do Secretário Municipal de Agricultura, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal -SIM;

II – multa, nos casos não compreendido no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as gradações de verificações de infrações: leves, moderadas, graves e gravíssimas;

III- Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV- Suspensão de atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/22
Folha Nº 016
Câmara Municipal

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pelos agentes de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal -SIM, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas para o funcionamento do estabelecimento.

VI – Cassação do registro.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º A interdição ou a suspensão de que tratam os incisos IV e V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição total ou parcial não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos da Lei nº 12.341 de 1º de dezembro de 2010.

Art.35. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as normas específicas de procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades com o devido processo legal.

TÍTULO II

Do Tratamento Diferenciado às Agroindústrias de Pequeno Porte, às Micro e Pequenas Empresas e ao Pequeno Produtor Rural

CAPÍTULO I

Das Agroindústrias de Pequeno Porte

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. O Município de Rorainópolis, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008122
Folha Nº 017
Câmara Municipal

§1º O disposto nesta Lei atenderá aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§2º As atividades previstas de inspeção e fiscalização serão desenvolvidas observando as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§3º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de **produtos de origem animal** o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispondo de instalações para:

- I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- II - processamento de carnes e produtos cárneos;
- III - processamento de pescado ou seus derivados;
- IV - processamento de leite ou seus derivados;
- V - processamento de ovos ou seus derivados; e
- VI - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados;

Art.37. As normas específicas relativas aos Serviços de Inspeção Estadual e Federal servirão de referência para a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, no que se refere:

- I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;
- II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
- III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§1º A comercialização fracionada ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal pelo agricultor familiar, ou pequeno produtor rural provenientes da produção primária, diretamente ao consumidor, será permitida mediante atendimento as normas específicas de rotulagem da legislação sanitária vigente.

§2º A aplicação das normas específicas previstas no *caput* está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008122
Folha Nº 018
Câmara Municipal

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 38. A inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal para agroindústria de pequeno porte se dará nos termos desta Lei.

Seção III

Da Fiscalização Orientadora

Art.39. A fiscalização municipal quanto às ações de inspeção e fiscalização no estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deverão ter natureza prioritariamente, orientadora de acordo com a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a Lei Complementar nº 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

§1º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento.

§3º A ação inicial se dará mediante requerimento do interessado, ocasionando uma visita técnica "*in loco*" da equipe de fiscalização, no qual será preenchido a Ficha de Atendimento Individual no ato da vistoria. Em seguida, o SIM elaborará Relatório de Vistoria Técnica, e neste descreverá as não conformidades observadas e as recomendações de adequação, se for o caso, estabelecendo prazos para o cumprimento.

Seção IV

Do Registro

Art.40. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser anexo a residência, porém com separação física e acesso diferente.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008/22
Folha Nº 019
Câmara Municipal

V-transparência dos procedimentos de regularização;

VI - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VII - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VIII-razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

IX-disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos;

X - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar; e,

XI – promover o processo educativo inicial e exercer a fiscalização nas etapas de produção e processamento para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Poder Público, da sociedade civil organizada, de agroindústrias, dos consumidores e da comunidade técnica e científica.

Art.7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, na condição de instância local, assegurar:

I - a sanidade dos produtos de origem animal e vegetal;

II - a qualidade higiênico-sanitária das matérias-primas;

III - a segurança dos insumos utilizados na produção dos alimentos e dos serviços utilizados na agropecuária; e,

IV - a identidade e a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Art.8º O Serviço de Inspeção Municipal desenvolverá ações de:

I - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e,

II - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§1º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.



Parágrafo único. O registro de unidades de processamento, dos produtos e da rotulagem, quando exclusivo para a venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades, inclusive a retalho, será efetivado de forma simplificada por um instrumento que será disponibilizado pelo serviço de inspeção.

Art.41. Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

- I- requerimento de registro;
- II - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- III - apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;
- IV - croqui das instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;
- V - licenciamento ambiental, de acordo com Resolução do Conama nº 385/2006;
- VI - alvará de licença e funcionamento da prefeitura;
- VII - atestado de saúde dos trabalhadores.
- VIII- apresentar comprovante de taxa de registro; e
- IX – apresentar certificado de participação do curso de Boas Práticas de Fabricação (BPF) pelo responsável pela manipulação ou pelo proprietário do estabelecimento.

Seção V

Do Transporte

Art.42. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meios de transporte apropriados, garantindo a sua integridade.

Seção VI

Disposições Gerais

Art.43. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.



Art.44. Os produtos de origem animal, quando comercializados a granel diretamente ao consumidor, serão expostos acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas para o rótulo de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, do Produtor Rural Pessoa Física e do Agricultor Familiar

Art.45. O Município de Rorainópolis no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art.46. O Município de Rorainópolis buscará adotar no âmbito do SIM a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, de pessoas jurídicas, agricultores e produtores rurais, articulando as unidades administrativas afins, visando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º O processo de registro no SIM da microempresa, da empresa de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar, bem como qualquer exigência para a certificação, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

§2º O Microempreendedor Individual-MEI fica isento do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, bem como seus produtos, rótulos e serviços, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

Processo nº 008122
Folha Nº 022
Câmara Municipal

Art.47. Para o registro no SIM das microempresas, das empresas de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar serão exigidos os documentos previstos no art.41 desta Lei, ressalvados as especificidades quanto a natureza jurídica.

Parágrafo único. No que se refere ao previsto no VI do art. 41, poderá ser apresentado o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do Art. 7º da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art.48. A fiscalização, no que se refere ao aspecto sanitário das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art.49. O Município de Rorainópolis observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art.50. Poderá o Município solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art.51. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de até 12(doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para adequarem suas instalações, condicionados à assinatura de Termo de Ajustes a ser celebrado, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art.52. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos alocados no Orçamento do Município destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER.

Art.53. O Município assegura que o pessoal técnico e auxiliar, servidores públicos concursados, incumbidos da execução desta Lei não terá quaisquer conflitos de interesses e terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, na qual constará, além da



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"

denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art.54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei priorizando a regulamentação para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que se dará no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

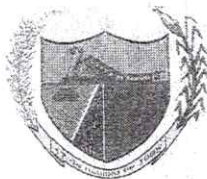
Art.55. Fica revogada a Lei nº 013 de 28 de novembro de 2012 e todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art.56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rorainópolis/RR, 14 de dezembro de 2021.

LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 008/22
Folha Nº 023
Câmara Municipal



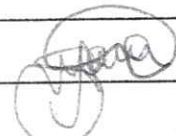
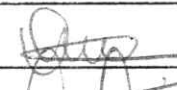
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO ORDINÁRIA

23 DE FEVEREIRO DE 2022

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

Processo nº 008/22
Folha Nº 024
Câmara Municipal

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS			
ANDREIA SALDANHA MAIA			
CARLOS DA SILVA			
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA			
DAVI IBERNOM MENDES			
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA			
EDIVAN IVO			
FRANCIELLE E. MUNHOZ DIAS NOVO			
GILMARIO ALVES LIMA			
LUÍS GONZAGA DA SILVA			
ORMECINDA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS			
RILDO FERREIRA DA COSTA			
ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA			


Presidente


1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Ao Senhor Presidente

Rorainópolis/RR, 24 de Fevereiro de 2022.

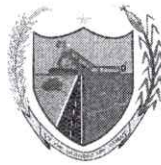
Assunto: Projeto de Lei nº 007/2022.

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei N°007/2022, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" De autoria Poder Executivo.

Vereador	Assinatura	Data
Edivam Ivo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.		

Sem mais para o momento.

Processo nº 008122
Folha Nº 025
Câmara Municipal



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 029
Câmara Municipal

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 008/2022

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº. 007/2022

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESIGNAÇÃO PARA RELATOR

Conforme disposto no Regimento Interno deste Poder Legislativo encaminho para Relatora Vereadora **Francielle Eusebio Munhoz Dias Novo** para relatar o Projeto de Lei, Nº 007/2022 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". De autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2022.

Edivan Ivo
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e redação Final.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008122
Folha Nº 026
Câmara Municipal

A Senhora Relatora

Rorainópolis/RR, 24 de Fevereiro de 2022.

Francielle Eusébio Munhoz Dias Novo

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2022.

Após cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste atendendo a designação do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, encaminhar para a Relatora dessa Comissão, o Projeto de Lei nº 007/2022, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de Aatoria do Poder Executivo.

Vereador	Assinatura	Data
Francielle E. Munhoz Dias Novo Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Final.		

Sem mais para o momento.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

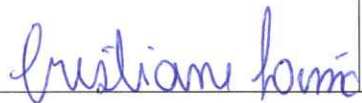
Processo nº 008, 22
Folha Nº 027
Câmara Municipal

A Senhora Presidente

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2022.

Após cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei N°017/2022, que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". De autoria **Poder Executivo**.

Vereadora	Assinatura	Data
Cristiane Ferreira de lima Presidente de finanças, orçamento, obras e serviços públicos.		

Sem mais para o momento.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 030
Câmara Municipal

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: Nº. 008/2021

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº. 007/2021

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESIGNAÇÃO PARA RELATOR

Conforme disposto no Regimento Interno deste Poder Legislativo encaminho para o Relator Vereador **Davi Ibernem Mendes** para relatar o Projeto de Lei, Nº 007/2021 que " **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Cristiane Ferreira de Lima
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 028
Câmara Municipal

Ao Senhor Relator

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2022.

Davi Ibernem Mendes

Relator da Comissão de finanças, orçamento, obras e serviços públicos.

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2022.

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste atendendo a designação da Presidente da Comissão de finanças, orçamento, obras e serviços públicos, encaminhar para o Relator dessa Comissão, o Projeto de Lei nº 011/2022, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. De autoria Poder Executivo.

Vereador	Assinatura	Data
Davi Ibernem Mendes Relator da comissão de finanças, orçamento, obras e serviços públicos.		

Sem mais para o momento.

Processo nº _____
Folha Nº _____
Câmara Municipal



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, Vereador **Edivam Ivo** convoca os Membros desta Comissão para uma reunião a ser realizada nesta segunda-feira, dia 24/03/2022, às 14:00hs na Câmara Municipal de Rorainópolis. Tal reunião tem por objetivo a discussão acerca do projeto de Lei 007/2022, Ementa: "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" De autoria do Vereador **Adriano Souza dos Santos**. Havendo a possibilidade de emissão do parecer das referida proposição.

FRANCIELLE EUSEBIO MUNHOZ DIAS NOVO,

CRISTIANE FERREIRA DE LIMA

DOVAL NASCIMENTO FERREIRA

RILDO FERREIRA DA COSTA

Certifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Processo nº 008/22
Folha Nº 031
Câmara Municipal

Rorainópolis/RR, 23 de março de 2022.

Edivam Ivo

Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 037
Câmara Municipal

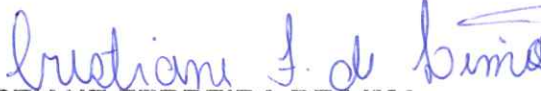
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

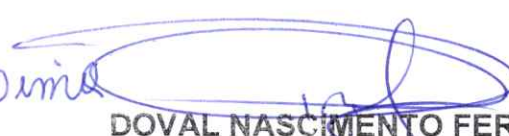
DE 24 DE MARÇO DE 2022

AOS VINTE E QUATRO DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS AS QUATORZE HORAS, REUNIRAM-SE NO PLÊNARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, OS MEMBROS DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, ONDE FOI CONSTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES **CRISTIANE FERREIRA DE LIMA, EDIVAM IVO, FRANCIELLE EUSEBIO MUNHOZ DIAS NOVO, DOVAL NASCIMENTO FERREIRA, RILDO FERREIRA DA COSTA**, A PRESENTE REUNIÃO ACONTECEU OBEDECENDO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO 23 DE MARÇO, PARA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ESTÁ TRAMITANDO NA COMISSÃO, ONDE FOI DELIBERADO O **PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO ZERO SETE DE DOIS MIL E VINTE DOIS**, FOI DADO O PARECER DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ONDE FOI VOTADO E APROVADO NA COMISSÃO. E NÃO HAVENDO NADA MAIS A TRATAR FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO E PARA CONSTAR A SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, LAVROU A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS PRESENTES DESSA COMISSÃO.


EDIVAM IVO
PRESIDENTE DA COMISSÃO


FRANCIELLE EUSEBIO M. DIAS NOVO
RELATORA DA COMISSÃO


CRISTIANE FERREIRA DE LIMA
MEMBRO DA COMISSÃO


DOVAL NASCIMENTO FERREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO


RILDO FERREIRA DA COSTA
VEREADOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

PUBLICAÇÃO
Em _____
(TASP, RT 237/447 e 242 524)
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**, Vereadora **CRISTIANE FERREIRA LIMA** convoca os Membros desta Comissão para uma reunião a ser realizada nesta quinta-feira, dia 24/03/2022, às 14:00hs na Câmara Municipal de Rorainópolis. Tal reunião tem por objetivo a discussão acerca do **Projeto de lei nº 006/2022** que "Altera e acrescenta o parágrafo único do artigo 1º, da Lei. 423 de outubro de 2021, e do Projeto de lei nº 007/2022" que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal -SIM e os procedimentos de fiscalização sanitária do município de Rorainópolis-RR dá outras providências." de leis que estão tramitando neste Poder Legislativo. Havendo a possibilidade de emissão do parecer das referidas proposições.

DAVI IBERNOM MENDES,
CARLOS DA SILVA
GILMÁRIO ALVES LIMA
RILDO FERREIRA DA COSTA

Certifique-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Processo nº 008/22
Folha Nº 032
Câmara Municipal

Rorainópolis/RR, 23 de março de 2022.


CRISTIANE FERREIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças

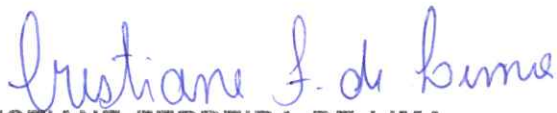


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 038
Câmara Municipal

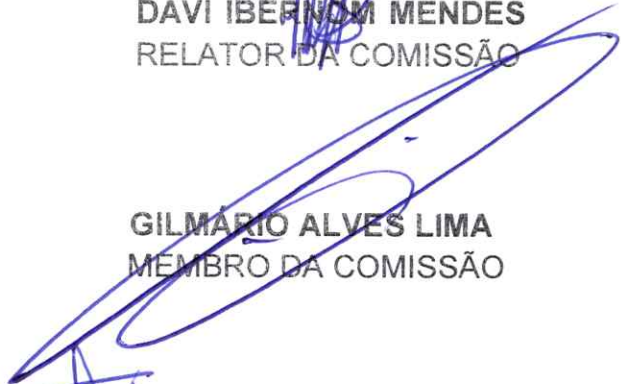
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
DE 24 DE MARÇO DE 2022

AOS VINTE E QUATRO DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS AS QUATORZE HORAS, REUNIRAM-SE NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, OS MEMBROS DA **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO VINTE E TRÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO, ONDE FOI CONSTATADA A PRESENÇA DOS VEREADORES **CRISTIANE FERREIRA DE LIMA, DAVI IBERNOM MENDES, CARLOS DA SILVA, GILMÁRIO ALVES LIMA E RILDO FERREIRA DA COSTA** A PRESENTE REUNIÃO ACONTECEU PARA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ESTÁ TRAMITANDO NA COMISSÃO, ONDE FOI DELIBERADO **O PROJETO DE LEI NÚMERO ZERO ZERO SETE DE DOIS MIL E VINTE DOIS**, FOI DADO O PARECER DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ONDE FOI VOTADO E APROVADO NA COMISSÃO. E NÃO HAVENDO NADA MAIS A TRATAR FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO E PARA CONSTAR A SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, LAVROU A PRESENTE ATA QUE SEGUE DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS MEMBROS PRESENTES DESSA COMISSÃO.


CRISTIANE FERREIRA DE LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


DAVI IBERNOM MENDES
RELATOR DA COMISSÃO


CARLOS DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO


GILMÁRIO ALVES LIMA
MEMBRO DA COMISSÃO


RILDO FERREIRA DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

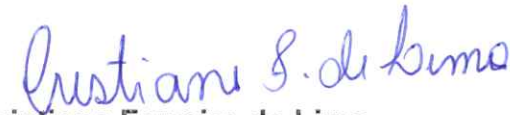
VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE PARECER

A Comissão acima epigrafada deliberou o Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 007/2022 de autoria do **Poder Executivo** que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Emitido pela Relatora Vereadora **Francielle Eusebio Munhoz Dias Novo**, por x . Portanto, o parecer da Relatora foi **APROVADO** na Comissão.

Houve adoção de Emenda(s): SIM () OU NÃO ()

Processo nº 008/22
Folha Nº 033
Câmara Municipal


Francielle Eusebio M. Dias Novo
Relatora


Cristiane Ferreira de Lima
Membro


Doval Nascimento Ferreira
Membro


Rildo Ferreira da Costa
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Determino encaminhar a Proposição devidamente deliberada por esta Comissão ao Setor de Apoio às Comissões e de Assessoramento Parlamentar, para providências posteriores.

Processo nº 008122
Folha Nº 034
Câmara Municipal

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Edivan Ivo

Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008, 22

Folha Nº 035

Câmara Municipal

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA DE PARECER

A Comissão acima epigrafada deliberou o Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 007/2022 de autoria do **Poder Executivo** que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", emitido pelo Relator Vereador **Davi Ibernem Mendes** por x . Portanto, o parecer do Relator foi **APROVADO** na Comissão.

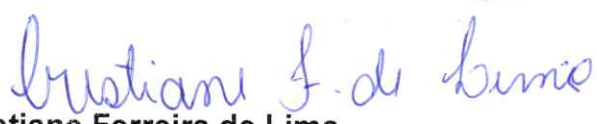
Houve adoção de Emenda(s): SIM () OU NÃO (x)


Davi Ibernem Mendes
Relator


Carlos da Silva
Membro


Gilmaro Alves Lima
Membro


Rildo Ferreira Costa
Membro


Cristiane Ferreira de Lima
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Determino encaminhar a Proposição devidamente deliberada por esta Comissão ao Setor de Apoio às Comissões e de Assessoramento Parlamentar, para providências posteriores.

Processo nº 0081/22
Folha Nº 036
Câmara Municipal

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Cristiane Ferreira de Lima
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 27/04/2022

Juvenina M. Coelho
SECRETÁRIA
Sec. Intelectual

CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 008/2022

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº. 007/2022

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº. 007/2022 de autoria do **Poder Executivo**. A Matéria, ao dar entrada nesta Casa foi encaminhada à Sessão Ordinária do dia 23/02/2022 para ser lida no Expediente, em seguida foi distribuído em avulso aos Senhores Vereadores.

E esse é o relatório.

Processo nº 008/22
Folha Nº 039
Câmara Municipal

PARECER DO RELATOR

A presente Proposição de autoria do Poder Executivo. Tem como objetivo, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A matéria atendeu as normas insculpidas na Lei Orgânica quanto à feitura e normas processuais sendo, portanto, encaminhada a esta Comissão Permanente na Forma Regimental para emissão de parecer.

E esse é o parecer.



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **Aprovação** da presente matéria e recomendo a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Processo nº 008/22
Folha Nº 04/0
Câmara Municipal


Francielle Eusebio Munhoz Dias Novo
Relatora da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: Nº. 008/2022

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº. 007/2022

AUTOR: Poder Executivo

Processo nº 008/22
Folha Nº 041
Câmara Municipal

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº. 007/2022 de autoria do Poder Executivo. A Matéria, ao dar entrada nesta Casa foi encaminhada à Sessão Ordinária do dia 23/02/2021 para ser lida no Expediente, em seguida foi distribuído em avulso aos Senhores Vereadores.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Proposição de autoria do Poder Executivo tem como objetivo, “DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A matéria atendeu as normas insculpidas na Lei Orgânica quanto à feitura e normas processuais sendo, portanto, encaminhada a esta Comissão Permanente na Forma Regimental para emissão de parecer.

É o parecer.



CAMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
SETOR DE APOIO AS COMISSÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **Aprovação** da presente matéria e recomendo a aprovação da mesma.

Processo nº 008122
Folha Nº 042

Câmara Municipal

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

Davi Ibenham Mendes
Relator da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



ESTADO DE RORAIMA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 043

SESSÃO ORDINÁRIA 27 DE ABRIL DE 2022

FOLHA DE VOTAÇÃO

Câmara Municipal

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal- sim e os procedimentos de fiscalização sanitária do Município de Rorainópolis- RR dá outras providências".

Proposição: Projeto de Lei Nº 007/2022

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENCIA	
				J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS	☐	☐	☐	☐	☐
ANDREIA SALDANHA MAIA	☐	☐	☐	☐	☐
CARLOS DA SILVA	☒	☐	☐	☐	☐
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA	☐	☐	☐	☐	☐
DAVI IBERNOM MENDES	☒	☐	☐	☐	☐
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA	☐	☐	☐	☐	☐
EDIVAN IVO	☒	☐	☐	☐	☐
FRANCIELLE E. MUNHOZ DIAS NOVO	☒	☐	☐	☐	☐
GILMARIO ALVES LIMA	☐	☐	☐	☐	☐
LUÍZ GONZAGA DA SILVA	☒	☐	☐	☐	☐
MÁRCIO ALVES DE SOUSA	☒	☐	☐	☐	☐
RILDO FERREIRA DA COSTA	☒	☐	☐	☐	☐
ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA	☒	☐	☐	☐	☐

APROVADO (X)

APROVADO POR UNANIMIDADE ()

REJEIÇÃO ()

J= JUSTIFICADO

NJ= NÃO JUSTIFICADO

Presidente

1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO ORDINÁRIA

VINTE E SETE DE ABRIL DE 2022

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

Processo nº 008.122
Folha Nº 044
Câmara Municipal

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS			
ANDREIA SALDANHA MAIA			
CARLOS DA SILVA			
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA			
DAVI IBERNOM MENDES			
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA			
EDIVAN IVO			
FRANCIELLE E. MUNHOZ DIAS NOVO			
GILMARIO ALVES LIMA			
LUÍS GONZAGA DA SILVA			
MÁRCIO ALVES DE SOUSA			
RILDO FERREIRA DA COSTA			
ROSIVALDO DOS SANTOS MIRANDA			


Presidente


1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

AUTÓGRAFO Nº. 007/2022
DE 03 DE MAIO DE 2022
DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Processo nº 008.122
Folha Nº 045
Câmara Municipal

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL-SIM E OS PROCEDIMENTOS
DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS,
Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu **PREFEITO
MUNICIPAL** sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Da Instituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta lei institui o Serviço de Inspeção Municipal-SIM no Município de Rorainópolis, Estado de Roraima, que tem finalidade desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

§1º. Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais vigentes.

§2º Na produção e comercialização de queijos artesanais, aplicam-se as disposições da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008122
Folha Nº 046
Câmara Municipal

Art.2º É da competência do Município de Rorainópolis, nos limites de sua área geográfica, a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER ressalvados os casos de competências Federal e Estadual.

Art.3º Para fins de aplicação desta Lei define-se:

I – Produto de origem animal: aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela legislação vigente;

II – Produtos de origem vegetal: são as frutas, verduras e hortaliças *in natura* ou processados e seus derivados;

III – Estabelecimentos de produtos de origem animal: são aqueles com instalações e equipamentos destinados ao abate de animais para consumo e as unidades de beneficiamento de carnes, leite, ovos, pescado e produtos de abelhas e de seus derivados;

IV – Estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte produtos de origem animal: são aqueles definidos pela Instrução Normativa nº 5 de 14 de fevereiro de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art.4º O Município de Rorainópolis, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Entes da Federação, como também, ser partícipe de consórcio público de municípios para viabilizar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção e fiscalização sanitária, em consonância com o SUASA.

Art.5º O Sistema de Inspeção Municipal articular-se-á com a Vigilância Sanitária Municipal, no que for atinente à saúde pública, e atuará em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e as leis ambientais.

Art.6º Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I-promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente;

II- atuar na qualidade higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo;

III- a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008122

Folha Nº 047

Câmara Municipal

IV-harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;

V-transparência dos procedimentos de regularização;

VI - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VII - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VIII-razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

IX-disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos;

X - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar; e,

XI – promover o processo educativo inicial e exercer a fiscalização nas etapas de produção e processamento para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Poder Público, da sociedade civil organizada, de agroindústrias, dos consumidores e da comunidade técnica e científica.

Art.7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, na condição de instância local, assegurar:

I - a sanidade dos produtos de origem animal e vegetal;

II - a qualidade higiênico-sanitária das matérias-primas;

III - a segurança dos insumos utilizados na produção dos alimentos e dos serviços utilizados na agropecuária; e,

IV - a identidade e a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Art.8º O Serviço de Inspeção Municipal desenvolverá ações de:

I - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e,

II - fiscalização, inspeção, certificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 048
Câmara Municipal

§1º As inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§2º Excetuam-se das inspeções e fiscalizações previstas no §1º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§3º Competirá ao SIM, no âmbito de sua jurisdição, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

Art.9º São atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER que asseguram a plena atenção à sanidade:

- I – cadastro das propriedades rurais;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e vegetais;
- IV – cadastro dos estabelecimentos;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;
- VI – inventário das doenças diagnosticadas;
- VII – execução de campanhas de controle de doenças;
- VIII – educação e vigilância sanitária; e,
- IX – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

CAPÍTULO II

Da Inspeção e Fiscalização

Art.10. Nos termos e nos limites fixados na presente Lei, estarão sujeitos à inspeção e a fiscalização os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e de origem vegetal, submetendo-se no que se refere:

- I – à inspeção **ante mortem** e **post mortem** dos animais;
- II – à produção, à recepção, à manipulação, o beneficiamento, à industrialização, o fracionamento, à conservação; e,



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 049
Câmara Municipal

III – ao acondicionamento, à embalagem, à rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização por parte dos órgãos competentes da União ou do Estado exclui a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização por parte do Serviço de Inspeção Municipal, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art.11. O registro para funcionamento do estabelecimento no âmbito do município será de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.12. A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal e nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal somente após o cadastro e registro dos mesmos no órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art.13. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I – compreendem-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º. Nos demais estabelecimentos a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida pelo Plano de Visita, Inspeção e Fiscalização, documento este que deve ser elaborado semestralmente pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos ou quando a autoridade competente achar necessário efetuar a inspeção e fiscalização.

II – mediante denúncia de pessoas ou instituições, resguardos o direito de sigilo do denunciante; e

III – em ações solicitadas pelos Poder Judiciário e Ministério Público.

Art.14. A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata esta Lei serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 050
Câmara Municipal

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para **abate** ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o **pescado** e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam **ovos** e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o **leite** e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam **produtos de abelhas** e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e,

VIII – nos estabelecimentos que beneficiam carnes e derivados.

CAPÍTULO III

Do Registro

Art. 15. Ficam obrigados ao registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM:

I- estabelecimentos que abatem animais;

II- estabelecimentos que produzem matérias-primas, manipulam, beneficiam, preparam, transformam, embalam, envasam, acondicionam, depositam ou industrializam e armazenam:

- a) carne e seus derivados;
- b) pescado e seus derivados;
- c) leite e seus derivados;
- d) ovo e seus derivados; e,
- e) produtos de abelha e seus derivados.

III- estabelecimentos de produtos de origem animal não comestíveis; e,

IV- estabelecimentos que industrializam, beneficiam, embalam e comercializam produtos de origem vegetal.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 051
Câmara Municipal

§1º Nenhum estabelecimento de abate ou unidade de beneficiamento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, para fiscalização da sua atividade.

§2º É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no SIM que tenha registro em qualquer órgão de inspeção estadual ou federal.

§3º. Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um no Município, pertencente ao mesmo empresário.

§4º. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 12 (doze) meses terá seu registro sanitário cancelado e só poderá reiniciar suas atividades mediante solicitação de novo registro.

§5º. Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não tiver iniciado suas atividades pelo prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do referido certificado de registro.

Art.16. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento de solicitando dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- II – apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual, CNPJ ou CPF e legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos no âmbito do Município;
- III – alvará de Funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV - licença ambiental prévia ou definitiva emitida pelo Órgão Ambiental competente;
- V - documento que ateste as condições sanitárias dos animais, sobretudo os que vão dar origem a matéria-prima a ser utilizada no processamento de alimentos de origem animal;
- VI – planta baixa ou croqui do estabelecimento e memorial descritivo da área de processamento;
- VII- boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes; e,
- VIII- certificado de participação de curso em Boas Práticas de Fabricação (BPF) para o manipulador responsável pela produção ou pelo proprietário do estabelecimento;
- IX - atestado de saúde dos trabalhadores; e,
- X- comprovante de pagamento da taxa de registro.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 0081/22
Folha Nº 052
Câmara Municipal

Art.17. O registro dos estabelecimentos a que se refere o Art. 15 somente será expedido depois de cumpridas todas às exigências feitas pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art.18. Qualquer ampliação ou reforma no estabelecimento registrado só poderá ser realizada após prévia aprovação da planta pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Estabelecimento, das Instalações, Transporte e Armazenagem

Art.19. O estabelecimento deve ser mantido limpo, livre de insetos, animais peçonhentos, animais domésticos, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de substâncias químicas, mesmo que seu uso seja aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse ao consumidor.

Art.20. Os produtos de origem animal deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de suas qualidades organolépticas e inocuidade, nos termos da legislação sanitária vigente para cada tipo de produto.

CAPÍTULO V

Da Embalagem e Rotulagem

Art.21. As embalagens dos produtos de origem animal deverão garantir proteção contra possíveis contaminações do produto, evitando riscos a saúde do consumidor e conter todas as informações preconizadas pela legislação sanitária vigente.

Art.22. Entende-se como embalagem qualquer forma pela qual o alimento ou produto tenha sido acondicionado, empacotado ou envasado.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 053
Câmara Municipal

Art.23. Toda e qualquer embalagem utilizada para o acondicionamento de produtos, deverá estar isenta de deformações, corrosões, arranhões, vazamentos, defeitos de soldagem ou qualquer irregularidade que possa pôr em risco a saúde do consumidor ou as qualidades físico-químicas e microbiológicas do produto.

§1º É permitida a reutilização de recipientes para o transporte ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério das normas federais.

§2º É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art.24. Na confecção da embalagem, deverá ser utilizado material de primeiro uso, atóxico, inerte, inodoro, e que não transmita substâncias ou altere as características dos produtos, e que ofereça proteção contrachocos e possíveis contaminações.

Art.25. Todo produto que for comercializado deve estar identificado por meio de rótulo registrado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art.26. Considera-se rótulo, para efeito do Art.25, toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Parágrafo único. Os requisitos exigidos quanto às especificidades e informações obrigatórios que devem conter os rótulos dos produtos serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Inspeção Sanitária

Art.27. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03(três) representantes do Poder Público, sendo 01(um) da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, 01(um) da Secretaria Municipal da Saúde, 01(um) representante da área ambiental do Município, 03(três) representantes da sociedade civil, sendo 01(um) representante do segmento empresarial agropecuário, 01(um) representante dos produtores rurais, e 01(um)



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 0081.22
Folha Nº 054
Câmara Municipal

representante dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimentos e vacância.

Art. 28. O Conselho de Inspeção Sanitária terá a competência de:

- I - aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução dos serviços de inspeção; e,
- II - propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros, correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após instalação do Conselho de Inspeção Sanitária, os membros terão o prazo de 90(noventa) dias para editarem o Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Único de Informação

Art.29. Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Rorainópolis - RR.

CAPÍTULO VIII

Da Educação Sanitária

Art.30. A educação sanitária faz parte do processo de registro ou cadastramento no Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o conhecimento das Boas Prática de Fabricação pelos integrantes da cadeia produtiva e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos desta Lei.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 055
Câmara Municipal

§1º Para fins desta Lei, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

§2º Será priorizado inicialmente o caráter educativo em detrimento do punitivo.

§3º O SIM disporá de estrutura organizada para as ações de educação sanitária para a produção de alimentos.

§4º O SIM poderá apoiar as atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

§5º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando melhorias nos processos de produção dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO IX

Das Taxas

Art.31. Serão instituídas, por Lei específica, as Taxas de Serviço de Inspeção Municipal relativas à inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de que trata o *caput* deste artigo será o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art.32. O contribuinte poderá ser pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização sanitária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO X

Das Infrações e das Penalidades

Art.33. Constitui infração para os efeitos desta Lei qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe na inobservância das normas contidas na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Compete privativamente ao agente do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de sua competência e nos termos previstos nesta lei, a fiscalização, a inspeção, a autuação, a interdição, a apreensão e a destruição dos produtos de origem animal,



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 036
Câmara Municipal

quando da constatação do não cumprimento das normas sanitárias estabelecidas na legislação vigente e dos atos do Secretário Municipal de Agricultura.

Art.34. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível e demais cominações previstas em normas federais ou estaduais, aplicam-se ao infrator, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito do Secretário Municipal de Agricultura, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal -SIM;

II – multa, nos casos não compreendido no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as gradações de verificações de infrações: leves, moderadas, graves e gravíssimas;

III- Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV- Suspensão de atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando à infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pelos agentes de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal -SIM, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas para o funcionamento do estabelecimento.

VI – Cassação do registro.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º A interdição ou a suspensão de que tratam os incisos IV e V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a interdição total ou parcial não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.



§4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos da Lei nº 12.341 de 1º de dezembro de 2010.

Art.35. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as normas específicas de procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades com o devido processo legal.

TÍTULO II

Do Tratamento Diferenciado às Agroindústrias de Pequeno Porte, às Micro e Pequenas Empresas e ao Pequeno Produtor Rural

CAPÍTULO I

Das Agroindústrias de Pequeno Porte

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. O Município de Rorainópolis, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

§1º O disposto nesta Lei atenderá aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§2º As atividades previstas de inspeção e fiscalização serão desenvolvidas observando as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§3º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de **produtos de origem animal** o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispondo de instalações para:

I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008122
Folha Nº 058
Câmara Municipal

- II - processamento de carnes e produtos cárneos;
- III - processamento de pescado ou seus derivados;
- IV - processamento de leite ou seus derivados;
- V - processamento de ovos ou seus derivados; e
- VI - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados;

Art.37. As normas específicas relativas aos Serviços de Inspeção Estadual e Federal servirão de referência para a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, no que se refere:

- I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;
 - II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
 - III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.
- §1º A comercialização fracionada ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal pelo agricultor familiar, ou pequeno produtor rural provenientes da produção primária, diretamente ao consumidor, será permitida mediante atendimento as normas específicas de rotulagem da legislação sanitária vigente.
- §2º A aplicação das normas específicas previstas no *caput* está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 38. A inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal para agroindústria de pequeno porte se dará nos termos desta Lei.

Seção III

Da Fiscalização Orientadora



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 059
Câmara Municipal

Art.39. A fiscalização municipal quanto às ações de inspeção e fiscalização no estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deverão ter natureza prioritariamente, orientadora de acordo com a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a Lei Complementar nº 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

§1º O auto de infração apenas poderá ser lavrado em segunda visita, após a orientação do empresário, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta, na forma do regulamento.

§3º A ação inicial se dará mediante requerimento do interessado, ocasionando uma visita técnica "*in loco*" da equipe de fiscalização, no qual será preenchido a Ficha de Atendimento Individual no ato da vistoria. Em seguida, o SIM elaborará Relatório de Vistoria Técnica, e neste descreverá as não conformidades observadas e as recomendações de adequação, se for o caso, estabelecendo prazos para o cumprimento.

Seção IV

Do Registro

Art.40. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser anexo a residência, porém com separação física e acesso diferente.

Parágrafo único. O registro de unidades de processamento, dos produtos e da rotulagem, quando exclusivo para a venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades, inclusive a retalho, será efetivado de forma simplificada por um instrumento que será disponibilizado pelo serviço de inspeção.

Art.41. Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I- requerimento de registro;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008/22
Folha Nº 060
Câmara Municipal

- II - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- III - apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;
- IV - croqui das instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;
- V - licenciamento ambiental, de acordo com Resolução do Conama nº 385/2006;
- VI - alvará de licença e funcionamento da prefeitura;
- VII - atestado de saúde dos trabalhadores.
- VIII - apresentar comprovante de taxa de registro; e
- IX - apresentar certificado de participação do curso de Boas Práticas de Fabricação (BPF) pelo responsável pela manipulação ou pelo proprietário do estabelecimento.

Seção V

Do Transporte

Art.42. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meios de transporte apropriados, garantindo a sua integridade.

Seção VI

Disposições Gerais

Art.43. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art.44. Os produtos de origem animal, quando comercializados a granel diretamente ao consumidor, serão expostos acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas para o rótulo de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II



Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, do Produtor Rural Pessoa Física e do Agricultor Familiar

Art.45. O Município de Rorainópolis no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, nos termos da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art.46. O Município de Rorainópolis buscará adotar no âmbito do SIM a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, de pessoas jurídicas, agricultores e produtores rurais, articulando as unidades administrativas afins, visando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º O processo de registro no SIM da microempresa, da empresa de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar, bem como qualquer exigência para a certificação, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

§2º O Microempreendedor Individual-MEI fica isento do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, bem como seus produtos, rótulos e serviços, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art.47. Para o registro no SIM das microempresas, das empresas de pequeno porte, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar serão exigidos os documentos previstos no art.41 desta Lei, ressalvados as especificidades quanto a natureza jurídica.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 008122

Folha Nº 062

Câmara Municipal

Parágrafo único. No que se refere ao previsto no VI do art. 41, poderá ser apresentado o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do Art. 7º da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art.48. A fiscalização, no que se refere ao aspecto sanitário das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art.49. O Município de Rorainópolis observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art.50. Poderá o Município solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art.51. Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de até 12(doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para adequarem suas instalações, condicionados à assinatura de Termo de Ajustes a ser celebrado, sob a responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

Art.52. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos alocados no Orçamento do Município destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER.

Art.53. O Município assegura que o pessoal técnico e auxiliar, servidores públicos concursados, incumbidos da execução desta Lei não terá quaisquer conflitos de interesses e terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural-SEMADER, na qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir a carteira funcional.

Art.54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei priorizando a regulamentação para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que se dará no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art.55. Fica revogada a Lei nº 013 de 28 de novembro de 2012 e todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art.56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rorainópolis/RR, 03 de maio de 2022.

Adriano Souza dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Processo nº 008122
Folha Nº 063
Câmara Municipal